



RIO MARIA

P R E F E I T U R A

DECRETO Nº 615, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

Estabelece normas e procedimentos relativos à substituição e ao cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, e dá outras providências.

O **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA**, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 97 da Lei Orgânica do Município e o art. 644 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o disposto nos arts. 109 e 353 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, estabelecendo normas e procedimentos relativos à substituição e ao cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, no âmbito da Administração Tributária do Município de Rio Maria.

Art. 2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e poderá ser objeto de substituição, em decorrência de erro na emissão, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - não tenha havido o recolhimento do imposto correspondente;
- II - não ocorra alteração do valor originalmente consignado na nota fiscal; e
- III - não se proceda à modificação da competência a que se refere o documento fiscal;

Parágrafo único. Não atendidos os requisitos estabelecidos para a substituição da NFS-e, esta deverá ser obrigatoriamente cancelada, procedendo-se à emissão de nova nota fiscal, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º. O contribuinte poderá proceder ao cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, desde que verificada, *alternativamente, uma das seguintes situações:*

- I - inexistência da efetiva prestação do serviço;
 - II - rescisão contratual ou distrato referente ao serviço objeto da nota;
 - III - anulação ou cancelamento de empenho junto ao órgão público contratante;
- ou
- IV - erro de preenchimento que inviabilize a substituição da NFS-e.



RIO MARIA

P R E F E I T U R A

Parágrafo único. No ato do cancelamento, o contribuinte deverá indicar, de forma expressa, o motivo que o fundamenta, anexando, obrigatoriamente, a documentação comprobatória pertinente.

Art. 4º. O cancelamento e a substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e somente poderão ser realizados mediante processo administrativo regularmente instaurado, a requerimento do contribuinte, com a indicação expressa do número da NFS-e e o motivo que embasa o pedido.

§ 1º. O processo administrativo de cancelamento da NFS-e, referido no caput, será obrigatoriamente instruído com cópia do contrato social e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, no caso de pessoa física, com cópia da Carteira de Identidade e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, admitidos, em ambos os casos, outros documentos legais equivalentes, além dos seguintes documentos:

I - declaração firmada pelo tomador do serviço atestando a não ocorrência da prestação, observadas as seguintes condições:

a) tratando-se de tomador pessoa jurídica, a declaração deverá conter firma reconhecida do representante legal da empresa ou ser acompanhada de documento legal que a substitua;

b) tratando-se de tomador pessoa física, a declaração deverá conter firma reconhecida, acompanhada de cópia do documento de identidade com inscrição no CPF, ou de outro documento legal que o substitua;

II - cópia do distrato contratual, na hipótese de rescisão do negócio jurídico, por adiantamento de serviço devidamente assinada pelas partes legalmente habilitadas;

III - cópia autenticada do documento de cancelamento do empenho, quando se tratar de prestação de serviços a órgão ou entidade da Administração Pública;

IV - demais documentos idôneos que comprovem as razões invocadas para o cancelamento, devidamente autenticados.

§ 2º. Quando o tomador do serviço for órgão público, além dos documentos previstos no § 1º deste artigo, deverá ser anexado:

I - Declaração assinada pelo responsável, com firma reconhecida ou acompanhada de documento legal que a substitua;

II - Cópia da Portaria ou Decreto de nomeação do responsável pela assinatura.

§ 3º. Enquanto pendente de apreciação, a NFS-e objeto de pedido de cancelamento não integrará as Declarações Fiscais.

Art. 5º. O requerimento de cancelamento ou de substituição da NFS-e será apreciado pelo Diretor do Departamento Municipal de Cadastro e Tributos, no prazo de



RIO MARIA

P R E F E I T U R A

até 15 (quinze) dias úteis, competindo-lhe decidir, de forma motivada, pelo deferimento ou pelo indeferimento.

Art. 6º. Serão indeferidos os requerimentos que não atenderem aos requisitos previstos neste Decreto.

§ 1º. Na hipótese de ausência ou insuficiência de fundamentação quanto ao motivo do cancelamento, o requerimento ficará em pendência, concedendo-se ao interessado o prazo de 15 (quinze) dias úteis para saneamento, contado da data da notificação publicada no Diário Oficial do Município.

§ 2º. Esgotado o prazo referido no § 1º, sem manifestação do interessado ou sem o devido saneamento, o requerimento será indeferido de forma automática.

§ 3º. O interessado será notificado de todas as decisões proferidas no processo administrativo mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 7º. Na hipótese de denúncia formulada pelo tomador do serviço acerca da não confirmação ou do não reconhecimento de NFS-e emitida em seu nome, a unidade competente deverá intimar o prestador para apresentar esclarecimentos, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da ciência da intimação.

§ 1º. O não atendimento à intimação implicará o encaminhamento do processo para a devida programação fiscal, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º. A Administração Tributária, de ofício ou em decorrência da denúncia referida no caput deste artigo, poderá proceder ao cancelamento da NFS-e, desde que verificada, no âmbito do processo administrativo, qualquer das seguintes situações:

- I - comprovação da emissão indevida da NFS-e;
- II - não atendimento, pelo prestador, às intimações regularmente expedidas;
- III - impossibilidade de localização do prestador.

§ 3º. Na hipótese de o prestador do serviço que houver emitido a NFS-e denunciada deixar de atender à intimação regularmente expedida, ou não puder ser localizado, a Administração Tributária promoverá as medidas cabíveis à correção da irregularidade constatada, em conformidade com a legislação vigente.

§ 4º. Nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo, o cancelamento da NFS-e será precedido da publicação, no Diário Oficial do Município, de notificação, concedendo-se ao prestador do serviço o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, para apresentar esclarecimentos sobre o fato.

§ 5º. Efetivado o cancelamento da NFS-e, nas hipóteses previstas no caput, o processo será encaminhado para a adoção das providências legais cabíveis.

Art. 8º. Constatada a ocorrência de fraude ou conluio, o prestador e/ou o tomador do serviço poderão ser responsabilizados, conjunta ou separadamente, a critério da



RIO MARIA

P R E F E I T U R A

Fazenda Pública Municipal, pelo recolhimento do tributo devido, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público para as apurações cabíveis.

Art. 9º. O protocolo dos requerimentos de substituição e de cancelamento da NFS-e poderão ser realizados, alternativamente:

I - mediante encaminhamento ao correio eletrônico institucional “departamentotributosadm@gmail.com”; ou

II - diretamente perante o Departamento Municipal de Cadastro e Tributos.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Maria-PA, em 27 de agosto de 2025.


MARCIA FERREIRA LOPES
Prefeita Municipal

Publicado no FAMEP em 02/09/2025
Por M^a Moandra K. S. de Oliveira
Código Identificador: 430FC346
Conforme Lei Municipal n.º 651/2011